

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 2008

“Susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas.”

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende sustar a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, cujo texto dispõe: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Em sua fundamentação, o autor aponta que a referida súmula vinculante foi editada em descumprimento dos requisitos constitucionais do art. 103-A, § 1º, visto que não houve reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nem controvérsia atual entre órgãos judiciários ou administrativos que acarretasse grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

De início, vale apontar que não se trata de ato do Poder Executivo, não se aplicando portanto o permissivo constitucional do art. 49, V, que permite a sustação de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar. A proposição, desse modo, carece de pressuposto essencial para sua aprovação.

Outrossim, verifica-se que a Súmula Vinculante nº 11 foi regularmente editada, sendo competência constitucional *exclusiva* do Supremo Tribunal Federal fazê-lo, segundo fundamentação adotada por aquela Corte de Justiça, inclusive com citação dos precedentes que embasaram a decisão. Em outras palavras, cabe exclusivamente àquele Tribunal, por expressa outorga constitucional, o julgamento sobre estarem preenchidos os requisitos constitucionais para edição de uma súmula vinculante, assim como a determinação de seu conteúdo e extensão. Tal entendimento deriva da configuração da separação de Poderes dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que realizou a reforma do Poder Judiciário no Brasil.

Cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal já afirmou sua condição de intérprete máximo da Constituição Federal, negando ao Congresso Nacional a capacidade de contrariar os pronunciamentos daquela Corte, quando no exercício de sua competência constitucional. Com efeito, a ADI nº 2.797-DF negou à lei editada pelo Congresso Nacional a possibilidade de afrontar interpretação da Carta Magna realizada pelo Tribunal, sob o seguinte fundamento:

*“(...) admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.”*

No mérito, entendemos que a proposição em análise não merece prosperar, ante o acerto da edição da Súmula Vinculante nº 11. São inúmeros os abusos registrados na imprensa sobre a utilização das algemas pelas polícias dos Estados e da União, configurando grave violação do direito à integridade moral e à imagem do preso assegurados pelo art. 5º da vigente Constituição. Lembramos que o detido constitui mero acusado, em favor de quem milita o direito fundamental de presunção de inocência até sentença condenatória transitada em julgado. Ante essa proteção constitucional, mostra-se absolutamente inaceitável o vilipêndio a que freqüentemente são submetidos cidadãos detidos pela polícia, em operações trazidas à público de forma sensacionalista e agressiva, sem que haja a menor justificativa para tanto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da proposição e, no mérito, pela sua rejeição, prejudicados os demais aspectos a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator